



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000305582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032722-03.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INDUSTRIA METALÚRGICA ALLI LTDA., é apelado FAROL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º 15631

Apelação Cível n.º: 1032722-03.2019.8.26.0100

Apelante: Industria Metalúrgica Alli Ltda.

Apelado: Farol Fomento Mercantil Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Pedro Rebello Bortolini

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Preliminar de mérito. Cerceamento de defesa não caracterizado. Alegação de excesso de juros. Insurgência contra a sentença que julgou o pedido improcedente. Descabimento. Prova pericial contábil conclusiva quanto à ausência de cobrança de juros acima do limite legal. Autor que deixou de apresentar elementos para infirmar as conclusões do laudo pericial. Verba honorária arbitrada com base no art.85, §2º, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por Indústria Metalúrgica Alli Ltda. contra Farol Fomento Mercantil Ltda., julgou improcedente o pedido. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.85, §2º, do CPC.

Em suas razões recursais, a autora sustenta, preliminarmente, nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, com a alegação de que o MM. Juízo deixou de apurar corretamente o saldo devedor indicado no laudo pericial, não analisou esclarecimentos prestados pelo perito e desconsiderou valores pagos e que deixaram de ser amortizados. Aduz ainda que a apelada apresentou documentos após a elaboração do laudo e requereu nova análise e perícia técnica sobre eles, com a finalidade de apurar a sua veracidade, o que teria sido desconsiderado pelo MM. Juízo.

Pretende a declaração de nulidade da r. sentença em razão *“da ausência de esclarecimentos acerca da prova pericial expressamente requerida*

pela Apelante, retornando-se os autos ao 1º grau com determinação de realização da prova essencial ao deslinde do feito, conforme solicitado pela Apelante para recálculo dos valores com base no entendimento pacificado do STJ, bem como análise pericial acerca da veracidade das planilhas apresentadas pela Apelada após a finalização do laudo” (fls. 2.243).

No mérito, sustenta o excesso dos juros praticados pela apelada, alegando que por não ser instituição financeira não poderia praticar juros superiores aos legais. Acaso mantida a improcedência do pedido, requer a revisão da verba de sucumbência para que seja fixada por equidade, e subsidiariamente para que fixada em percentual do saldo devedor (R\$ 7.255.776,34), evitando-se assim a condenação em honorários exorbitantes.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

As partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 2.268 e fls. 2.270)

É o relatório.

As preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da r. sentença não merecem prosperar.

Como é cediço, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento (ou da persuasão racional) do juiz, previsto no art. 371 do CPC, que equivale ao “*convencimento formado com liberdade intelectual mas sempre apoiado na prova constante dos autos e acompanhado do dever de fornecer a motivação dos caminhos do raciocínio que conduziram o juiz à conclusão.*” (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, in “Teoria Geral do Processo”, 27ª edição, Malheiros Editores, 2011, p. 381).

Tem-se, pois, que a dilação probatória, ou sua complementação, pode ser dispensada se e quando o Juiz entender que a prova já produzida nos autos é suficiente para a solução da lide, sem que isto caracterize cerceamento de defesa. No caso dos autos, entende-se suficiente a perícia contábil e a documentação presente nos autos.

No caso, a improcedência do pedido foi decretada pelo MM.

Juízo *a quo* de forma bem fundamentada, concluindo, com base na prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, pela improcedência do pedido inicial.

Destacou-se, ainda *“em que pese a alegação da autora de que o perito se baseou em documentos apresentados a destempo, não se pode olvidar que a sentença foi anulada justamente para que a perícia fosse complementada, de modo que a apresentação de outros documentos para a realização do exame não poderia ser afastada. Ademais, ainda que tais documentos não pudessem ser considerados pelo perito, em prejuízo da verdade real, disso não resultaria o acolhimento da tese da autora quanto à forma de composição da dívida, que é matéria de direito. Tampouco retiraria dela o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito (com a demonstração de que pagou a dívida nos termos do contrato, coisa que definitivamente não foi feita).”* (fls. 2.192).

Observa-se, por fim, que a perícia tem justamente o objetivo trazer ao Magistrado visão técnica, esclarecida e imparcial a respeito dos fatos alegados, de forma a melhor informá-lo na tomada de decisão, como ocorrido nestes autos.

No mérito, a r. sentença não merece reforma.

A autora firmou dois instrumentos de confissão de dívida com a requerida, que exerce a atividade de *factoring*, e ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito com a finalidade de obter a revisão do saldo devedor, para que passe a ser corrigido conforme o limite previsto no art. 406 do Código Civil, e declarada i) a quitação da dívida constante do instrumento público de confissão de dívida firmado em 01/04/2016 (fls. 42/56), e o reconhecimento de crédito em seu favor no montante de R\$ 130.574,66; e ii) a quitação parcial da dívida constante do instrumento particular de confissão de dívida firmado em 18/07/2018 (fls. 57/75), mediante compensação do crédito a ser reconhecido em seu favor na primeira confissão, resultando no saldo devedor de R\$ 2.063.970,78.

Cinge-se a controvérsia à suposta aplicação de juros acima do limite legal sobre o saldo devedor dos instrumentos de confissão de dívida supra descritos. A autora sustenta a tese de que há excesso nos valores cobrados e devida a aplicação de juros legais de mora limitados a 12% ao ano pois ausente convenção

sobre juros nos instrumentos, e porque as empresas de *factoring* são submetidas ao limite legal.

A r. sentença não acolheu a tese do excesso defendida pela autora, ausente exigência de juros acima do limite legal. destacando que “*A confissão de dívida celebrada por instrumento particular (fls. 148/149), por sua vez, é explícita quanto à manutenção dos mesmos critérios de remuneração do capital ajustados por ocasião das operações de factoring. A cláusula "03" do referido instrumento dispõe com todas as letras: "O valor ora disponibilizado, é devido a título de Adiantamento de Fomento Mercantil, e, será amortizado diariamente com os respectivos juros, previamente combinado entre as partes, corrigido pelo Método Hamburguês, através de ativos da empresa, acompanhados com emissão de Nota Fiscal e Comprovante de Entrega de Mercadoria". (fls. 2.190)*

Em que pesem as razões deduzidas em seu recurso, o laudo pericial de fls. 1.972/2.073, complementado pelos sucessivos esclarecimentos prestados pelo *expert* acerca dos cálculos, com destaque para a detalhada manifestação de fls. 1.972/2.004, acompanhada das planilhas de cálculo de fls. 2005/2073, respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelas partes e afastou a tese de cobrança em excesso do saldo devedor, bem como quanto a supostos valores a serem compensados, ausente aplicação de juros acima do limite legal ou quaisquer outras parcelas indevidas.

O laudo pericial encontra-se muito bem embasado em critérios técnicos e suas conclusões deixaram de ser, fundamentadamente, impugnadas pela autora. Em conclusão, na medida em que não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve ser afastada a sua pretensão de inexigibilidade dos valores em discussão.

Como bem exposto pelo MM. Juízo sentenciante:

“De mais a mais, afastada a tese da autora para o cálculo e composição da dívida, a perícia apurou que, computadas as amortizações relativas aos contratos em causa (com a exclusão, portanto, de amortizações relativas a contratos diversos), o débito relativo à confissão

de dívida inicial, de R\$ 7.800.000, correspondia, em 10.10.2018, a R\$ 7.115.194,30 (fl. 1.996). Já o débito relativo à confissão de dívida no valor histórico de R\$ 3.198.705,28 correspondia, nessa mesma data (10.10.2018) a R\$ 2.450.360,76 (fl. 1997).

Conclui-se, portanto, que: (i) o débito relativo à primeira confissão de dívida não foi quitado, inexistindo, portanto, crédito em favor da autora; (ii) o débito relativo à segunda confissão de dívida é superior aquele que a autora pretendia fosse declarado. Ou seja, o pedido é totalmente improcedente.” (fls. 2.192).

Por fim, não há como acolher a pretensão da apelante de fixação equitativa dos honorários advocatícios.

Tendo em vista que o cujo valor da causa foi estabelecido no momento da propositura da ação em R\$ 10.998.705,28 (dez milhões, novecentos e noventa e oito mil setecentos e cinco reais e vinte e oito centavos), não se trata de proveito econômico irrisório ou inestimável, ou ainda de valor da causa muito baixo.

Assim, adequada a base de cálculo fixada pelo juízo na origem, observados os parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que não evidencia qualquer descompasso entre os honorários e a necessária mensuração da natureza e importância da causa e do tempo despendido para prestação dos serviços pelos patronos da parte.

Nesse quadro, portanto, prevalecem as bem fundamentadas considerações da r. sentença, que ficam integralmente ratificadas como razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária para o total global de 15%, mantida a base de cálculo fixada na r. sentença, e já considerados os valores pela atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Não é possível reduzir honorários, como pretende a recorrente, apenas aumentar seu valor quando considerados irrisórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR